SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709230 - SP (2024/0281704-6)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
ADVOGADO	:	GABRIELA JAPIASSÚ VIANA - SP311565
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRAB, EMPR, INST, DIRET EM AUTO ESCOLA, CENTRO DE FORM DE COND A E B, E EMPREG EM DESP DOCUMENT DO MUNICIPIO DE SP - SINTRADETE
ADVOGADOS	:	PAMELA VARGAS - SP247823 ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÕES DO CONTRAN N. 358/2010 E 789 /2020. EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 156 DO CTB. CONTRARIEDADE REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO APELO NOBRE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A despeito de ter sido mencionado, nas razões do apelo nobre e do presente agravo interno, que a tese a ser dirimida tem como suporte pretensa exegese incorreta do art. 156 do CTB, na hipótese dos autos, tal vício, se existente, seria apenas reflexo, porquanto a questão de fundo diz respeito à legalidade das Resoluções do CONTRAN n. 358/2010 e 789/2020, atos normativos que não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal", insculpido no inciso III do art. 105 da Carta Magna.

2. No tocante ao alegado dissenso pretoriano, considerados como acórdãos paradigma os proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nas apelações n. 0022366- 77.2015.8.19.0042 e 0145078-56.2019.8.19.0001, não foi realizado o indispensável o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

3. No que concerne à pretensa existência de divergência interpretativa entre as conclusões do acórdão recorrido e as que foram levadas a termo pelo Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação n. 0225079-28.2019.8.19.0001, esclareço que os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46529030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/04/2025. Código de Controle do Documento: 6a7023df-16d0-415c-ad39-cd54def5d841

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 31 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46529030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/04/2025. Código de Controle do Documento: 6a7023df-16d0-415c-ad39-cd54def5d841

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709230 - SP (2024/0281704-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
ADVOGADO	:	GABRIELA JAPIASSÚ VIANA - SP311565
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRAB, EMPR, INST, DIRET EM AUTO ESCOLA, CENTRO DE FORM DE COND A E B, E EMPREG EM DESP DOCUMENT DO MUNICIPIO DE SP - SINTRADETE
ADVOGADOS	:	PAMELA VARGAS - SP247823 ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÕES DO CONTRAN N. 358/2010 E 789/2020. EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 156 DO CTB. CONTRARIEDADE REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO APELO NOBRE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A despeito de ter sido mencionado, nas razões do apelo nobre e do presente agravo interno, que a tese a ser dirimida tem como suporte pretensa exegese incorreta do art. 156 do CTB, na hipótese dos autos, tal vício, se existente, seria apenas reflexo, porquanto a questão de fundo diz respeito à legalidade das Resoluções do CONTRAN n. 358/2010 e 789/2020, atos normativos que não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal", insculpido no inciso III do art. 105 da Carta Magna.

2. No tocante ao alegado dissenso pretoriano, considerados como acórdãos paradigma os proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nas apelações n. 0022366- 77.2015.8.19.0042 e 0145078-56.2019.8.19.0001, não foi realizado o indispensável o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

3. No que concerne à pretensa existência de divergência interpretativa entre as conclusões do acórdão recorrido e as que foram levadas a termo pelo Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação n. 0225079-28.2019.8.19.0001, esclareço que os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46149511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:31:04
Código de Controle do Documento: 292abfc2-267e-4d2a-87d6-0a73c57cecc2

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial, a fim de não conhecer do apelo nobre (fls. 276-279).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau concedeu a ordem pleiteada pelo ora Agravado para (fl. 144):

> [...] determinar que autoridade coatora observe a inexigibilidade de curso superior para o exercício da funções Diretor Geral e Diretor de Ensino dos centros de formação de condutores para os filiados ao sindicato impetrante, devendo deixar de exigir este requisito em todas as etapas de cadastramento para o regular exercício das funções, inclusive para os cursos de formação pertinentes. Nestes termos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme o artigo 487, I do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e à remessa necessária (fls. 198-205). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 199):

> APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. Exigência de curso superior aos filiados da parte impetrante para o exercício das funções de Diretor Geral e de Diretor de Ensino dos Centros de Formação e Condutores. Pretensão ao afastamento. Resolução CONTRAN nº 358/2010, Resolução CONTRAN 789/2020 e Portaria DETRAN 101/2016. Declaração de inconstitucionalidade parcial da Resolução CONTRAN nº 358/2010, pelo C. Órgão Especial (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0012992-03.2017.8.26.0000). Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre as condições de exercício das profissões (art. 22, XV, CF) e à reserva de lei ordinária federal. Resolução CONTRAN nº 789/2020 padece do mesmo vício. Direito líquido e certo evidenciado. Precedentes. Negado provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário.

Sustentou o Agravante, nas razões do apelo nobre, a existência de dissídio pretoriano a corroborar a tese de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu equivocada interpretação ao art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro.

Asseverou que, contrapondo-se ao entendimento firmado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há, em outros Tribunais pátrios, compreensão segundo a qual são legais as exigências preconizadas nas Resoluções do CONTRAN n. 358/2010 e 789/2020, no sentido de que o Diretor Geral e o Diretor de Ensino dos Centros de Formação de Condutores/CFC tenham curso superior completo, porquanto tais dirigentes, em sentido amplo, dado o exercício de funções delegadas pelos Departamentos de Trânsito/DETRAN, são agentes públicos e têm vínculo temporário com a Administração Pública, podendo, inclusive, responder civil e criminalmente nas hipóteses de desvios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 240-247). O recurso especial não foi

Documento eletrônico VDA46149511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:31:04
Código de Controle do Documento: 292abfc2-267e-4d2a-87d6-0a73c57cecc2

admitido (fls. 255-262). Foi interposto agravo (fls. 255-262).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 276-279, conheceu do agravo em recurso especial, a fim de não conhecer do apelo nobre.

No presente agravo interno (fls. 285-296), esclarece a parte agravante que o recurso especial diz respeito a ofensa à lei federal (Código de Trânsito Brasileiro) e não a normas infraconstitucionais (Resoluções do CONTRAN).

Afirma que "a tese central do recurso é que as Resoluções CONTRAN 358/2010 e 789/2020, que exigem curso superior completo para o exercício das funções de Diretor Geral e Diretor de Ensino dos Centros de Formação de Condutores (CFCs), estão em consonância com o poder regulamentar atribuído ao CONTRAN pelo CTB, especialmente no art. 156, o qual dispõe sobre o credenciamento de autoescolas e exigências para o exercício dessas atividades" (fl. 287).

Assevera que são legais os requisitos contidos nas Resoluções do CONTRAN citadas no apelo nobre para o exercício das funções de Diretor Geral e de Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores.

Argumenta que não deve prevalecer a conclusão plasmada na decisão ora agravada acerca do dissídio pretoriano, na medida em que esse foi devidamente demonstrado no recurso especial, atendendo todas as exigências preconizadas na legislação de regência, inclusive o cotejo analítico e a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas.

Foi apresentada impugnação (fls. 300-303).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo interno (fls. 317-323).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, a despeito de ter sido mencionado, nas razões do apelo nobre e do presente agravo interno, que a tese a ser dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça tem como suporte pretensa exegese incorreta, levada a efeito pela Corte de origem, do art. 156 do CTB, verifico que, na hipótese dos autos, esse vício, se existente, seria apenas reflexo, porquanto a questão de fundo, a toda evidência, diz respeito ao pleito pelo reconhecimento de legalidade das Resoluções do CONTRAN n. 358/2010 e 789/2020, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial, porquanto tais atos normativos não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal", insculpido no inciso III do art. 105 da Carta Magna.

Documento eletrônico VDA46149511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:31:04
Código de Controle do Documento: 292abfc2-267e-4d2a-87d6-0a73c57cecc2

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL ALEGANDO VIOLAÇÃO DE ATO INFRALEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> [...]
>
> V - Em relação à questão de fundo, tem-se que a alegada violação de dispositivo de lei federal seria meramente reflexa. Assim porque a pretensão recursal esbarra na legalidade da Instrução Normativa n. 28/2020, ato normativo de natureza infralegal, o que implica a inviabilidade do recurso especial, haja vista que o conceito de tratado ou lei federal, inserto na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.082.967/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.031/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023 VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.165.043/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. ARTS. 7º, 9° E 10 DO CPC; E 22 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGULARIDADE DA APURAÇÃO DO DÉBITO. TEMA DIRIMIDO COM BASE EM RESOLUÇÃO NORMATIVA.
>
> [...]
>
> 6. A solução da controvérsia quanto à apuração do débito extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução Aneel n. 456/2000, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.
>
> 7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

A propósito do alegado dissídio pretoriano, tendo como paradigma os arestos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nas Apelações n. 0022366- 77.2015.8.19.0042 e 0145078- 56.2019.8.19.0001, esclareço que, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem

Documento eletrônico VDA46149511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:31:04
Código de Controle do Documento: 292abfc2-267e-4d2a-87d6-0a73c57cecc2

ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, no que diz respeito aos acórdãos antes mencionados, a parte agravante não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, v.g.: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Por outro lado, ainda a propósito da suposta existência de divergência interpretativa entre as conclusões plasmadas no acórdão recorrido e as que foram levadas a termo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do julgamento da Apelação n. 0225079-28.2019.8.19.0001, esclareço que os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica.

Isso porque, o acórdão recorrido tratou da exigência de diploma de nível superior para que os filiados do ora Agravante possam exercer as funções de Diretor Geral e de Diretor de Ensino dos Centros de Formação de Condutores, enquanto o julgado paradigma cuidou de questão relativa à possibilidade, ou não, de renovação de credencial de diretor em conjunto com as atividades de instrutor prático e teórico de Escola de Motoristas. Portanto, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.214.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.268.482/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46149511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/03/2025 20:31:04
Código de Controle do Documento: 292abfc2-267e-4d2a-87d6-0a73c57cecc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.709.230 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0281704-6

Número de Origem:
00309777820218260053 22366249820218260000 309777820218260053223662498202182600 00

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR	: GABRIELA JAPIASSÚ VIANA - SP311565
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRAB, EMPR, INST, DIRET EM AUTO ESCOLA, CENTRO DE FORM DE COND A E B, E EMPREG EM DESP DOCUMENT DO MUNICIPIO DE SP - SINTRADETE
ADVOGADOS	: PAMELA VARGAS - SP247823 ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
ADVOGADO	: GABRIELA JAPIASSÚ VIANA - SP311565
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRAB, EMPR, INST, DIRET EM AUTO ESCOLA, CENTRO DE FORM DE COND A E B, E EMPREG EM DESP DOCUMENT DO MUNICIPIO DE SP - SINTRADETE

Documento eletrônico VDA46414954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:34:55
Código de Controle do Documento: fed7e62a-1ba7-483c-b389-7b0856eb78f0

ADVOGADOS : PAMELA VARGAS - SP247823
ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46414954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:34:55
Código de Controle do Documento: fed7e62a-1ba7-483c-b389-7b0856eb78f0